



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 067/2020

Opina sobre negativa de matrícula de estudante aprovada nas cotas de Ações Afirmativas da Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

PROCESSO CEE/PI Nº: 059/2020

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI

ASSUNTO: Negativa de matrícula de estudante pelas cotas de Ações Afirmativas da Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

RELATOR: Cons. Francisco Soares Santos Filho

I – RELATÓRIO

Trata este parecer do objeto do Processo CEE/PI nº 059/2020, através do qual a Senhora Promotora de Justiça, Dra. Maria Ester Ferraz de Carvalho, titular da 38ª Promotoria de Justiça, especializada em Defesa da Educação, apresenta o caso da estudante Raynara Soares da Silva, aprovada pelo Sistema de Seleção Unificada (SiSU) nas cotas de Ações Afirmativas para o curso de Licenciatura em Pedagogia para a Universidade Estadual do Piauí (UESPI) e teve, segundo denúncia do Sr. Antonio Francisco Soares e Silva, tio da estudante, a matrícula preterida, após ser submetida a um exame de constatação da sua autodeclaração racial, conforme orientação do setor próprio da IES.

Segundo o Termo de Declaração constante nos autos (fl.03), no ato da matrícula, a estudante foi encaminhada para uma sala da universidade onde gravou um vídeo se autodeclarando parda. O vídeo foi submetido a uma comissão que, de pronto, “negou o direito a matrícula pelo fato de a estudante não preencher os requisitos”. A estudante foi encaminhada para uma banca recursal que ratificou o explicitado pela banca que fez a primeira negativa, conforme consta em formulário nos autos (fl. 04), assinado pelos avaliadores Claudio Rodrigues de Melo, Cristiana Costa da Rocha e Emanuel Marques Sérgio Júnior. A ficha assinada discorre sobre o Objetivo do Procedimento “*realizar confirmação, por meio de terceiros, de auto declaração (sic), feita no ato da inscrição, para os candidatos que se autodeclararam NEGROS, conforme quesito cor/raça utilizado pelo IBGE*”, levando em consideração o seguinte critério de avaliação: “*fenótipo (características observáveis) do candidato*”.

A ficha epigrafada traz, ao seu final, a seguinte justificativa para o indeferimento da matrícula: “*Após análise de recurso, a banca recursal considera que o candidato não está apto ao ingresso na instituição pela política de ação afirmativa e ratifica decisão da banca de avaliação*”.

O tio da estudante, nas suas alegações junto ao MPPI, destaca e apresenta como elemento probatório de que o direito existe, pois na certidão de nascimento da mesma, informa sua cor como parda (fl. 05).

II – FUNDAMENTOS LEGAIS E CONCEITUAIS

A política de cotas raciais surgiu no Brasil na forma de reservas de vagas em concursos públicos e provas de acesso a Educação Superior como um meio de reduzir a desigualdade entre os diferentes segmentos sociais, dando oportunidade aos candidatos de origem negra, parda ou indígena, herança do racismo estrutural resultantes de anos de escravidão no Brasil e que, ainda excluem pessoas oriundas destes grupos das universidades e dos espaços e repartições públicas, amparada nos preceitos fundamentais da Constituição Federal no seu artigo 3º, Incisos III e IV, principalmente.

A Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) foi a primeira instituição de ensino superior do país a estabelecer uma política de cotas em 2003, e a Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira instituição federal a fazê-lo em 2004. A discussão sobre cotas na educação



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 067/2020

superior nacional se generalizou a partir de 2007. O estabelecimento de cotas em todas as instituições federais foi firmado pela Lei Federal nº 12.711/2012, que é seguida também pelos estados e municípios.

Há, neste sentido, uma grande discussão de vozes dissonantes, pois existem segmentos que defendem a manutenção das cotas até o momento em que a educação pública consiga produzir melhores resultados, ampliando sua qualidade para dar aos filhos dos mais humildes as mesmas condições para a ascensão por meios próprios, enquanto outras vozes são contrárias à concessão diante da perspectiva de que a meritocracia seria o meio mais justo. Mas como medir a justeza do mérito se as condições dadas para a competição por uma vaga são tão distintas, ao compararmos as oportunidades entre estudantes que concluíram sua educação básica numa escola pública mediana com um estudante que concluiu em uma escola privada também mediana?

Há também dissonância nas questões conceituais quanto ao critério de definição de raças. A espécie humana, na sua intrínseca diversificação de tipos, apesar de todas as variações, não é detentora da divisão taxonômica de subespécies. Por mais que no passado os textos frisassem, como a exemplo da certidão de nascimento da estudante em questão, o estabelecimento de “raça branca”, “raça negra”, “raça amarela” etc. não existem diferenças suficientes para que se alcance o conceito de raça ou o seu sinônimo mais técnico, chamado de subespécie. Para Douglas Futuyma, um dos mais renomados autores na área de Biologia Evolutiva, Subespécie é

“Um termo taxonômico para populações de uma espécie que são distintas por uma ou mais características, e recebem um nome subespecífico (...) Muitos sistematas argumentam que a prática de nomeação de subespécies deve ser abandonada, porque não existem critérios indicando quão diferentes devem ser as espécies para que possam ser assim chamadas” (FUTUYMA, 2009. p. 450).

No mesmo sentido é muito bom que se explicita o que este mesmo autor fala sobre Raça: “Um termo vago, irrelevante, algumas vezes equivalente à subespécie e algumas vezes às formas genéticas polimórficas dentro de uma população” (FUTUYMA, 2009. p. 450). Assim, por extensão, a definição legal, do que se convencionou chamar de “Cotas Raciais”, embora aos olhos da Sociologia atenda a uma parcela gigante da população que por séculos foi injustiçada pelos padrões governamentais no Brasil, especialmente destratando os de pele mais escura, atropelando seus direitos fundamentais, aos olhos das Ciências Biológicas se perde nos padrões conceituais iluminados pela genética.

Neste sentido, foram muito iluminados os legisladores que, em atenção ao acesso mais justo aos menos favorecidos, estabeleceram o que se convencionou chamar de cotas sociais. As ações afirmativas passaram a alcançar negros, pardos, indígenas e aqueles que por ventura nasceram com menos melanina na pele e são reconhecidos como brancos, mas que por terem a mesma origem, terem estudado nas mesmas escolas que não são capazes de prover as mesmas condições para todos, precisam deste acesso, até que as condições se tornem as mesmas para todos os estudantes, independente da sua origem social e da cor de sua pele.

No Estado do Piauí, as cotas sociais para ingresso na Universidade são regidas pela Lei Ordinária Nº 5.791 de 19/08/2008. A citada lei dispõe, em seu primeiro artigo:

Art. 1º A instituição pública de educação superior do Estado do Piauí – Universidade Estadual do Piauí (UESPI) – reservará em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, 30% (trinta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escolas da rede pública de ensino.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 067/2020

Como orienta a própria Lei, no seu Artigo 4º, a Universidade tem autonomia, com a ratificação do seu Conselho Universitário, de definir a distribuição destas cotas. E durante todos os anos de aplicação desta Lei, a Universidade tem buscado distribuir as vagas guardando 15% para os estudantes que fizeram todo o seu percurso escolar da Educação Básica na Escola Pública, o que convencionou a chamar de Ações Afirmativas AF1 e 15% para os estudantes que também fizeram o seu percurso escolar na Educação Básica nas Escolas Públicas e que se autodeclarem negros, o que é chamado no Edital da Instituição de Ações Afirmativas AF2.

O acesso às vagas de Ações Afirmativas AF2 guardam, portanto, duas condições básicas a serem satisfeitas: i) o estudante precisa ter feito todo o seu itinerário da Educação Básica em escolas da Rede Pública e ii) a autodeclaração. A autodeclaração é, portanto, o instrumento necessário para o candidato cumprir o requisito referente a sua “condição racial”, segundo preceitua o regulamento do certame. Ao se autodeclarar o candidato assume a condição determinada pela cor de sua pele e todas as consequências decorrentes desta autodeclaração.

A situação da estudante que motivou o processo em tela é que a sua autodeclaração foi analisada por terceiros – avaliadores que julgaram procedência ou improcedência da autodeclaração, usando, como disposto na própria ficha de avaliação “*fenótipo (características observáveis) do candidato*”. Neste caso a avaliação de terceiros sobrepuja ou desmente, como no caso, o teor da autodeclaração, como quem diz: você não é o que declara ser. Sobrepuja inclusive o aspecto mais relevante das cotas sociais: o fato da candidata ter cumprido toda sua jornada escolar da educação básica na rede pública.

Em pesquisa a situações similares a esta ocorrida com a estudante Raynara Soares da Silva, esta relatoria descobriu a Portaria Normativa nº 4, de 06/04/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que “Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014”, pela qual são instituídas bancas para verificação da questão relacionada a autodeclaração, como as escolhidas pela UESPI. A existência de banca com função similar para a seleção de estudantes do SiSU, entretanto, não está explicitamente prevista no Edital da Universidade Estadual do Piauí.

A tentativa de estabelecimento de regras para definição do direito a cotas já produziu situações esdrúxulas como o caso de gêmeos idênticos que solicitaram acesso às vagas por cotas na Universidade de Brasília (UnB) em 2007 e apresentaram fotografias, por exigência do processo seletivo, o que levou a banca a considerar um gêmeo como detentor do direito, enquanto o seu irmão gêmeo univitelino e, portanto, geneticamente idêntico, a ter o mesmo direito preterido, fruto da subjetividade da avaliação usando o recurso visual da fotografia, o que estampou a capa da Revista Veja de 02 de junho de 2007. Daí considerarmos que o instrumento da autodeclaração é forma mais sensata de acessar este direito, sem exceder-se em querelas mais subjetivas e sem negligenciar os conceitos considerados.

A população brasileira apresenta um grau altíssimo de miscigenação, pois em cinco séculos de sua formação, pessoas de diferentes etnias, origens e nacionalidades compuseram o estrato populacional, sem deixar delineamentos objetivos para consideração dos aspectos elencados na situação objeto deste parecer.

III – CONCLUSÃO

A educação brasileira ainda precisa avançar muito para que todos os estudantes tenham as mesmas condições de disputar, em situações parelhas, vagas no Ensino Superior. Embora entendamos que muitos esforços foram feitos para ampliar o número de vagas nas instituições públicas ou para favorecer a expansão do acesso de estudantes carentes em instituições privadas com o apoio de programas de financiamento ou da concessão de bolsas de



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 067/2020

estudo, as melhorias, ainda muito lentas, na educação básica, nos dizem que a necessidade de existência de cotas sociais ainda fará parte do panorama da educação brasileira por muitas décadas.

Em nossa opinião, a situação aqui retratada é um flagrante desrespeito ao edital de acesso às vagas de Ações Afirmativas AF2 do Sistema de Seleção Unificada pela Universidade Estadual do Piauí. A estudante teve o seu direito negado por critérios absolutamente subjetivos e sem amparo científico, num empirismo primário e tosco.

A Universidade, por premissas constitucionais, tem toda a autonomia para delinear regras ao seu acesso. As regras precisam ser estabelecidas por ocasião do Edital e a negação do direito à autodeclaração contraria os princípios estabelecidos no mesmo. Assim, recomendamos que a Universidade reveja sua posição com relação à matrícula da estudante Raynara Soares da Silva; que o Ministério Público judicialize a questão com pedido de liminar em favor da estudante para garantia do prazo de matrícula, até que o mérito da questão seja julgado procedente ou não, garantindo o *periculum in mora* em favor da estudante.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2020.

Cons. Francisco Soares Santos Filho – Relator

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprova por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Francisco Soares Santos Filho.
Presidente do CEE/PI